

REGULAMENTO DO
CONTEA CAPITAL GENOVA D45 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 47.444.058/0001-98

10 de outubro de 2025



(11) 3030-7177



vortex.com.br



Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar | 05425-020 |
Pinheiros | São Paulo | SP

DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento e no Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo, sem prejuízo das definições específicas dispostas no Regulamento e no Anexo.

- I. **“Acordo Operacional”** significa o “Acordo Operacional”, celebrado entre a Administradora e a Gestora, por meio do qual as respectivas partes estabelecem suas respectivas obrigações no âmbito da Classe;
- II. **“Administradora”** significa VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, sala 2, Bairro: Pinheiros, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 22.610.500/0001-88, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016;
- III. **“Agência Classificadora de Risco”** significa a agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas, conforme aplicável;
- IV. **“Anexo”** É o anexo a este Regulamento, no qual constam as regras específicas aplicáveis à Classe Única.
- V. **“Assembleia de Cotistas”** Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, sem distinção.
- VI. **“Assembleia Especial de Cotistas”** Assembleia de Cotistas para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse, se houver.
- VII. **“Assembleia Geral de Cotistas”** Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
- VIII. **“Ativos”** São as Cotas de Classes de FIDCs, Ativos Financeiros, garantias, juros e disponibilidades de titularidade da Classe, considerados em conjunto.

- IX. “Ativos Financeiros”** São os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos das Cotas de Classes de FIDCs, indicados no Anexo da Classe Única, os quais compõem o Patrimônio Líquido da Classe.
- X. “Auditor Independente”** Instituição que deverá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo e da Classe, para prestar serviços de auditoria independente dos documentos contábeis do Fundo e da Classe.
- XI. “BACEN”** O Banco Central do Brasil.
- XII. “Classe” ou “Classe Única”** Classe única de Cotas do Fundo, conforme regras específicas dispostas no Anexo.
- XIII. “CNPJ”** Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
- XIV. “Condições de Aquisição”** Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.2 do Anexo.
- XV. “Conta da Classe”** Conta corrente de titularidade da Classe mantida junto à Administradora, utilizada para movimentação dos recursos da Classe, inclusive para pagamento dos encargos da Classe.
- XVI. “Cotas”** Cotas de emissão da Classe, sem distinção.
- XVII. “Cotas de Classes de FIDCs”** são as cotas das classes e/ou subclasses de FIDCs que sejam investidas pela Classe.
- XVIII. “Cotista”** O titular de Cotas, sem distinção.
- XIX. “CVM”** A Comissão de Valores Mobiliários.
- XX. “Data de Subscrição Inicial”** A data da primeira subscrição e integralização de Cotas.

- XXI. “Dia Útil”** Significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional ou não funcionar o mercado financeiro.
- XXII. “Direitos Creditórios”** Significa os direitos creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe, conforme previstos na RCVM 175, incluindo, principalmente, as Cotas de Classes de FIDCs.
- XXIII. “Encargos”** Têm o significado que lhes é atribuído na Cláusula 6 deste Regulamento.
- XXIV. “Eventos de Avaliação”** Eventos previstos na Cláusula 13.2 do Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Especial para deliberar se deverão ser considerados Eventos de Liquidação Antecipada.
- XXV. “Eventos de Liquidação Antecipada”** Eventos definidos na Cláusula 13.6 do Regulamento e detalhado no Anexo, cuja ocorrência enseja a observância dos procedimentos de liquidação da Classe e do Fundo, conforme dispostos no Regulamento.
- XXVI. “FIDC”** Fundo de investimento em direitos creditórios constituído na forma prevista na RCVM 175.
- XXVII. “Fundo”** É o CONTEA CAPITAL GENOVA D45 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.
- XXVIII. “Gestora”** significa a CONTEA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.369, conjunto 401 a 405, Bairro: Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.325.341/0001-53, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 10.440, expedido em 19 de junho de 2009.
- XXIX. “Instrução CVM nº 489/11”** Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.

- XXX.** “**Investidores Profissionais**” Investidores que se enquadrem no conceito de investidor profissional, conforme definido no artigo 11 da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
- XXXI.** “**Investidores Qualificados**” Investidores que se enquadrem no conceito de investidor qualificado, conforme definido no artigo 12 da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
- XXXII.** “**IPCA**” Índice de preços ao consumidos Amplo.
- XXXIII.** “**Patrimônio Líquido**” Valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Ativos integrantes da carteira da Classe, deduzidas as exigibilidades.
- XXXIV.** “**Patrimônio Líquido Negativo**” Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe (passivos) superarem a soma de todos os seus Ativos.
- XXXV.** “**Política de Investimento**” Política de investimento prevista no Capítulo 7 do Anexo da Classe a ser observada pela Gestora na gestão profissional dos Ativos.
- XXXVI.** “**Prestadores de Serviços Essenciais**” A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.
- XXXVII.** “**Regulamento**” Regulamento do Fundo e os Anexos para todos os fins.
- XXXVIII.** “**RCVM 175**” Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.
- XXXIX.** “**Risco de Capital**” Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos.

- XL. **“Site da Administradora”** <https://vortex.com.br/investidor/fundos-investimento>
- XLI. **“Site da Gestora”** <https://www.conteacapital.com.br/>
- XLII. **“Subclasses”**: eventuais subclasses da Classe, se houver.
- XLIII. **“Taxa de Administração”** Remuneração devida pela Classe ou pela Subclasse, se houver, à Administradora prevista no Capítulo 3 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe.
- XLIV. **“Taxa de Gestão”** Remuneração devida pela Classe à Gestora prevista no Capítulo 3 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe .
- XLV. **“Taxa Máxima de Distribuição”** Remuneração máxima devida pela Classe à distribuidora de Cotas contratada, nos termos do Anexo da Classe.

REGULAMENTO DO
CONTEA CAPITAL GENOVA D45 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 47.444.058/0001-98

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

O CONTEA CAPITAL GENOVA D45 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”), é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, disciplinado pela RCVM 175 e Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e pelos seus respectivos Anexos, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento e em seus Anexos, terão o significado a eles atribuído nas Definições acima, aplicável tanto no singular quanto no plural, sem prejuízo de outras definições previstas ao longo do Regulamento e dos Anexos.

O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

1. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

1.1. DA ADMINISTRADORA

1.1.1. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, à custódia dos valores mobiliários e dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, à controladoria e à escrituração das Cotas, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Gestora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

1.1.2. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas na RCV 175:

- (a) controladoria do ativo e do passivo do Fundo;
- (b) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro de Cotistas; (ii) o livro de Atas das Assembleias de Cotistas; (iii) o livro ou lista de presença de Cotistas; (iv) os pareceres do auditor independente; e (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- (c) solicitar, se for o caso, conforme orientação da Gestora, a admissão à negociação das Cotas no mercado organizado;
- (d) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (e) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (f) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, sejam os definidos como essenciais ou não, inclusive os contratados pela Gestora, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (g) manter serviço de atendimento aos Cotistas, sendo responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- (h) monitorar os Eventos de Liquidação Antecipada;
- (i) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- (j) cumprir as deliberações das Assembleia de Cotistas; e
- (k) contratar o Auditor Independente, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis.

1.2. DA GESTORA

1.2.1. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos Ativos integrantes da carteira do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Administradora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

1.2.2. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas na RCV 175:

- (a) analisar e selecionar as Cotas de Classes de FIDCs e os Ativos Financeiros o e, conforme o caso, alienação pela Classe, em estrita observância à Política de Investimento, bem como à composição e à diversificação da carteira da Classe;
- (b) controlar e cumprir o enquadramento dos limites de composição e concentração de carteira, fiscal, de exposição a Risco de Capital e de concentração em fatores de risco, com base no Patrimônio Líquido da Classe, cabendo, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas;
- (c) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (d) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (e) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e
- (f) estruturar o Fundo e a Classe, considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades:
 - (i) definir a Política de Investimento;
 - (ii) quando aplicável, providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
 - (iii) em conjunto com a Administradora, estabelecer os Eventos de Liquidação Antecipada que devem constar do Regulamento para monitoramento pela Administradora.

1.2.3. Inclui-se entre as obrigações da Gestora contratar, em nome da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (b) distribuição de Cotas da Classe;
- (c) classificação de risco por Agência de Classificação de Risco, se aplicável;
- (d) formador de mercado da Classe; e
- (e) cogestão da carteira de Ativos.

1.2.4. A Gestora ou a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas “(a)” e “(b)” da Cláusula 1.2.3 acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

1.2.5. Os serviços de que tratam as alíneas dos incisos “(c)” a “(e)” da Cláusula 1.2.3 acima somente são de contratação obrigatória pela Gestora caso aprovada pela Assembleia de Cotistas.

1.2.6. Nos casos de contratação de cogestor, a Gestora deve definir no respectivo contrato, claramente, as atribuições de cada cogestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor.

1.2.7. A Gestora pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados na Cláusula 1.2.3 acima, observado que, nesse caso:

- (a) a contratação não ocorre em nome do Fundo ou da Classe, salvo se aprovado pela Assembleia de Cotistas; e
- (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo ou à Classe, respondendo pelos prejuízos que esse terceiro causar.

1.2.8. Compete à Gestora negociar as Cotas de Classes de FIDCs e os Ativos Financeiros, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo ou a Classe para essa finalidade.

1.2.9. A Gestora deve encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo ou da Classe.

1.2.10. As ordens de compra e venda de Ativos devem sempre ser expedidas pela Gestora com a identificação precisa da Classe em nome da qual devem ser executadas.

1. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

1.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios ato e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na RCM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

1.2. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na RCM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

1.3. Sem prejuízo as obrigações dispostas na regulamentação e na autorregulação compete ao responsável pela distribuição de Cotas verificar com a máxima diligência na sua seleção; (i) o perfil adequado do investidor; (ii) atendimento as determinações quanto a prevenção ao crime de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo e de financiamento de armas de destruição em massa; (iii) adequado esclarecimento quanto a Classe específica que o investidor aportará, detalhando entre outros, riscos, taxas e eventual responsabilidade pelo patrimônio negativo.

1.4. A relação contendo a identificação dos demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe encontra-se descrita no respectivo Anexo, no *website* dos Prestadores de Serviços Essenciais e no *website* da Comissão de Valores Mobiliários.

2. DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1. O Fundo pagará à Administradora e à Gestora, pela prestação dos serviços descritos neste Regulamento, respectivamente, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, as quais serão calculadas na forma descrita no Anexo da Classe.

2.2. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem as despesas previstas na Cláusula

6.1 do presente Regulamento, a serem debitadas do Fundo pela Administradora.

2.3. Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe, a título de remuneração, correrão: (i) por conta do Fundo, caso estejam previstos no rol de encargos constante da Cláusula 6.1 do presente Regulamento; ou (ii) por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos no rol de encargos constante da Cláusula 6.1 do presente Regulamento.

2.4. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços dos fundos investidos, salvo aqueles que (i) tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado e (ii) sejam geridos por partes não relacionadas à Gestora.

2.5. A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos respectivos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

2.6. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos da alínea “q” da Cláusula 6.1 do presente Regulamento, o valor das correspondentes parcelas das taxas de administração ou gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

2.7. É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de taxa de administração, performance, gestão ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

3. DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO, SUA CLASSE E SUBCLASSES

3.1. O Fundo é constituído na categoria “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios” (“FIDC”), sob a forma de condomínio de natureza especial, em classe única (a “Classe”), cujas características, tais como, mas não limitadamente o condomínio, o público-alvo e a responsabilidade dos Cotistas, estão definidas no Anexo.

4. DO PRAZO DE DURAÇÃO

4.1. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento.

4.2. O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

5. DAS DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

5.1. Constituem despesas e encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão:

- (a)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- (b)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na RCV 175;
- (c)** despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- (d)** honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente e da Agência de Classificação de Risco, caso aplicável;
- (e)** emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de Ativos;
- (f)** despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- (g)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da carteira;
- (j) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- (k) despesas inerentes a constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- (l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da carteira;
- (m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos;
- (n) distribuição primária das Cotas;
- (o) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (p) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;
- (q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou taxa de performance, observado o disposto no art. 99 da RCVm 175;
- (r) taxa máxima de distribuição das Cotas;
- (s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado das Cotas;
- (t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis;

- (u) taxa de performance;
- (v) taxa máxima de custódia; e
- (w) registro de direitos creditórios.

5.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.5 deste Regulamento.

6. ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO, ASSEMBLEIA DE COTISTAS, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES

6.1. As alterações do Regulamento dependem da prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, salvo nas hipóteses previstas na Cláusula 7.3 abaixo.

6.1.1. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, as alterações do Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo ou da Classe, conforme o caso, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do §2º do art. 119 da RCM 175.

6.2. A Administradora deve encaminhar exemplar do novo Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia de Cotistas.

6.3. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da realização de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

- (a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

- (b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (c) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

6.3.1. As alterações referidas nas alíneas “(a)” e “(b)” da Cláusula 7.3 acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

6.3.2. A alteração referida na alínea “(c)” da Cláusula 7.3 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

6.3.3. A Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

6.4. Em acréscimo aos documentos previstos na Cláusula 7.3 acima, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, a Administradora deve encaminhar a lâmina atualizada, se aplicável, por meio de sistema eletrônico na rede mundial de computadores.

6.5. É da competência privativa da Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis na forma do Capítulo 8 deste Regulamento;
- (b) a substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviço Essenciais;
- (c) a emissão de novas Cotas, hipótese na qual deve os Cotistas devem definir se possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, salvo se o Anexo conferir poderes à Gestora para deliberar sobre a emissão de novas Cotas, nos termos da regulação aplicável;
- (d) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do Fundo e/ou da Classe, na forma do Capítulo 13 do Anexo da Classe Única;

- (e) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto na Cláusula 7.3 acima e no art. 52 da Parte Geral da RCVM 175;
- (f) o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, em caso de Classe com limitação de responsabilidade dos Cotistas, nos termos do Anexo; e
- (g) a prorrogação do prazo de duração do Fundo ou da Classe.

6.6. Anualmente, a Assembleia de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe no prazo de até 90 (noventa dias) contados do encerramento do exercício social.

6.6.1. A Assembleia de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

6.6.2. A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido na Cláusula 7.6.1 acima.

6.6.3. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

6.6.4. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, se alguma distribuição de Cotas estiver em andamento, nas páginas dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

6.7. A convocação da Assembleia de Cotistas enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da respectiva Assembleia de Cotistas.

6.8. No caso de participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a Administradora enviará todas as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do

sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

6.9. As informações requeridas na convocação, conforme descritas na Cláusula 7.7 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores em que a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

6.10. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, ou com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização nos casos em que houver contratação de distribuidor e investimento na Classe por conta e ordem, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis, sem prejuízo de regras específicas que sejam aplicáveis ao Fundo em função de sua categoria.

6.11. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica.

6.12. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

6.13. A presença da totalidade dos respectivos Cotistas supre a falta de convocação.

6.14. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

6.15. O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a respectiva Assembleia de Cotistas.

6.16. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

6.17. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

6.18. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- (a)** de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (b)** de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

6.19. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora pelo menos 2 (duas) horas antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

6.20. Será admitida que as deliberações da Assembleia de Cotistas sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

6.21. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

6.22. Para o cálculo do cômputo do quórum e manifestações de voto na Assembleia de Cotistas, a Administradora considera a quantidade de votos representativa da participação do respectivo Cotista em relação ao Fundo e/ou à Classe ou à Subclasse em questão, conforme o caso.

6.23. As deliberações serão tomadas pela maioria do percentual de votos dos presentes à Assembleia de Cotistas, incluindo, sem limitação, as deliberações relativas às matérias previstas na Cláusula 7.5 acima.

6.23.1. Excetua-se do quórum descrito acima, a substituição da Gestora que dependerá da aprovação das cotas representativas da metade do patrimônio líquido da Classe.

6.24. Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

6.25. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe ou Subclasse.

6.26. O Cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação em Assembleia de Cotistas, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pela Administradora.

6.27. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (a) A Administradora, a Gestora ou os demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe;
- (b) Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (c) O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (d) Quando aplicável, o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

6.27.1. Não se aplicam as vedações previstas na Cláusula 7.27 acima quando:

- (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas “(a)” a “(d)” da Cláusula 7.27 acima; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou da mesma Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

6.27.2. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata a alínea “c” da Cláusula 7.27 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

6.28. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos respectivos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

7.1. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas que deverão ser segregadas das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

7.2. O exercício social do Fundo e da Classe deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe, relativas ao mesmo período findo.

7.3. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serão elaboradas na forma da Instrução CVM nº 489/11 e demais regras específicas que vierem a ser editadas pela CVM.

7.4. As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe serão conduzidas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

7.5. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para Fundos e a Classe em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

7.6. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano e encerra-se no último Dia Útil do mês de junho de cada ano.

8. DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

8.1. A Administradora e a Gestora deverão prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da RCVM 175, sem prejuízo do disposto nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis e neste Regulamento.

9. DOS FATOS RELEVANTES

9.1. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da Classe e Ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em especial a Gestora, informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causar na hipótese de omissão.

9.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

9.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou Ativos da carteira deve ser:

- (a) comunicado a todos os Cotistas;
- (b) informado às entidades administradoras de mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto uma distribuição de Cotas estiver em curso, se for em caso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

9.4. Considera-se exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (a) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (c) contratação de Agência de Classificação de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (d) mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou a qualquer Subclasse, se aplicável;

- (e) alteração da Administradora ou da Gestora do Fundo;
- (f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;
- (g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (h) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (i) emissão de Cotas.

10. DAS COMUNICAÇÕES

10.1. As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” pela Administradora serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da RCVM 175.

10.2. A obrigação prevista na Cláusula 11.1 acima será considerada cumprida pela Administradora na data em que a informação ou documento se tornar acessível para os Cotistas.

10.3. O envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação à Administradora estarão sujeitos a cobrança para pagamento de custos relacionados ao envio.

10.4. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observada as disposições do art. 12 da RCVM 175.

10.5. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na RCVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

10.6. A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da RCVM 175.

11. FATORES DE RISCO

11.1. O Fundo, por sua própria natureza, está sujeito a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis às Cotas de Classes de FIDCs e aos Direitos Creditórios integrantes das carteiras das classes de FIDCs investidas, Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais integrantes das carteiras das Classes, direta ou indiretamente, incluindo respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate e amortização. Antes de adquirir as Cotas, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis nos fatores de risco descritos a seguir. A materialização de qualquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, sendo que nessa hipótese a Administradora, a Gestora e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, (ii) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, as Cotas de Classes de FIDCs e/ou os Ativos Financeiros, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

11.2. Antes de adquirir as Cotas, todo investidor deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, o Regulamento e Anexos, se houver, sanar todas as dúvidas com a Gestora e com Administradora e analisar todos os fatores de risco da Classe dispostos no respectivo Anexo, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

11.3. Riscos Operacionais e de Mercado:

a) Risco de crédito dos títulos da carteira do Fundo. Os títulos públicos e/ou privados de dívida que puderem compor a carteira das classes de FIDCs investidas pela Classe do Fundo estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os respectivos compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores de tais títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos dos referidos emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos e valores mobiliários, comprometendo também sua liquidez.

b) Risco de descasamento entre as taxas de atualização das Cotas e a taxa de rentabilidade dos ativos da Classe do Fundo. A Classe do Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras primordialmente em Cotas de Classes de FIDCs e, também, nos Ativos Financeiros que deverão compor sua carteira de ativos. Considerando-se que o valor das Cotas da Classe do Fundo será atualizado em conformidade com o permitido pela rentabilidade de sua carteira, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização: (i) das Cotas de Classes de FIDCs subscritas ou adquiridas pela Classe do Fundo e dos outros Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe do Fundo e (ii) das Cotas.

c) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos ativos que integram a carteira da Classe do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

d) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe do Fundo expõe o investidor aos riscos a que a Classe do Fundo está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Embora a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe do Fundo e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

e) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira da Classe do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme disposto nos regulamentos dos FIDCs, nos anexos de suas classes e na regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

f) Inexistência de garantia de rentabilidade. A Administradora e a Gestora não garantem qualquer rentabilidade aos investidores. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer FIDC, ou ao próprio Fundo, ou à Classe não representam garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, as aplicações no Fundo, na Classe ou em qualquer das Subclasses não contam com

garantia da Administradora ou da Gestora, ou ainda de qualquer mecanismo de seguro, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

11.4. Riscos de Liquidez:

a) Liquidez reduzida. As principais fontes de recurso da Classe para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação: (i) de investimentos de curto prazo não aplicados na aquisição de Cotas das Classes de FIDCs, e (ii) de Cotas das Classes de FIDCs. Após o recebimento destes recursos, a Classe do Fundo poderá não dispor de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e resgate de Cotas pertencentes aos seus Cotistas.

b) Liquidez para negociação das Cotas de Classes de FIDCs em mercado secundário. Os fundos de investimento em direitos creditórios e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios são tipos sofisticados de investimento no mercado financeiro brasileiro. Não existia até a data deste Regulamento um mercado secundário desenvolvido com liquidez considerável para a negociação de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios. Caso o mercado não venha a se desenvolver para tais tipos de ativos, eles poderão continuar tendo baixa liquidez, fato este que poderá implicar na impossibilidade de venda das Cotas da Classe do Fundo ou de Cotas de Classes de FIDCs investidas ou em venda a preço inferior aos seus respectivos valores patrimoniais, causando prejuízo aos Cotistas.

c) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe do Fundo e das classes dos FIDCs investidas são negociados e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe do Fundo e as classes dos FIDCs investidas estarão sujeitas a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que a Classe do Fundo e as classes dos FIDCs investidas poderão não estar aptas a efetuar pagamentos relativos às amortizações e resgates de suas cotas.

d) Risco de concentração em FIDCs. Nos termos previstos neste Regulamento e no Anexo da Classe Única, a Classe deverá aplicar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas de Classes de FIDCs. Não há limite de concentração para subscrição ou aquisição de cotas de uma única classe de FIDC pela Classe. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado das classes de FIDCs podem, isolada ou cumulativamente,

afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos da Classe do Fundo e, consequentemente, dos Cotistas, de forma mais severa se o a Classe do Fundo adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação de seus investimentos em diversas classes de FIDCs. O risco associado às aplicações da Classe do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe do Fundo em um único emissor maior será a vulnerabilidade da Classe do Fundo em relação ao risco de crédito desse emissor.

Além disso, não há qualquer limitação ou restrição no Regulamento quanto as classes de FIDCs que a Classe do Fundo poderá aplicar. Assim, se a carteira da Classe do Fundo estiver composta por cotas subordinadas júnior ou cotas subordinadas mezanino, a Classe do Fundo estará exposta ao risco específico da subordinação entre as subclasses dos FIDCs.

e) Liquidez relativa aos direitos de crédito de propriedade das classes dos FIDCs. O investimento das classes dos FIDCs em direitos de crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, tendo em vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais direitos de crédito. Caso uma classe de FIDC precise vender os direitos de crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais direitos de crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para a classe do FIDC e, por consequência, para a Classe do Fundo.

f) Amortização e resgate condicionado das Cotas. As únicas fontes de recursos da Classe do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Cotas são (i) o pagamento das amortizações e resgates das Cotas de Classes de FIDCs de propriedade da Classe do Fundo e (ii) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe do Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Caso tal evento ocorra não será devido aos Cotistas pela Classe, pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

g) Amortização e resgate condicionado das Cotas de Classes de FIDCs. As únicas fontes de recursos das classes de FIDCs para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate de suas cotas são liquidação: (i) dos direitos de crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos ativos financeiros

pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a classe de FIDC não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das respectivas cotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas das classes de FIDCs, incluindo a Classe do Fundo.

Ademais, as classes de FIDCs estão expostas a determinados riscos inerentes aos direitos de crédito e ativos financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de suas administradoras e gestoras alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os direitos de crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das Cotas de Classes de FIDCs à liquidação dos direitos de crédito e/ou dos ativos financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, a Administradora, a Gestora e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Cotas de Classes de FIDCs e, por consequência, das Cotas da Classe, ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devida, nesta hipótese, pela Classe, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

h) Patrimônio Líquido negativo. Nos termos do inciso I, do artigo 1.368-D, do Código Civil Brasileiro e da RCMV 175, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por limitar sua responsabilidade neste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido da Classe do Fundo seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo e de sua Classe, a insolvência do Fundo e/ou da Classe poderá ser requerida judicialmente, conforme previsto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso seja solicitada a declaração de insolvência do Fundo e/ou da Classe, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo e/ou perante a CVM, poderá haver decisões desfavoráveis que podem afetar o Fundo, a Classe e os Cotistas de forma adversa e material.

11.5. Riscos relativos aos FIDCs:

(a) Risco de crédito relativo aos direitos de crédito. Decorre da capacidade dos devedores dos direitos de crédito adquiridos pelas classes dos FIDCs em honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos devedores ou dos cedentes (coobrigados dos devedores), as classes dos FIDCs poderão não receber os direitos de crédito que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente seus resultados e por consequência os resultados da Classe do Fundo.

(b) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorrem da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes das classes dos FIDCs em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para as classes de FIDCs e para os seus cotistas, incluindo a Classe. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira das classes de FIDCs, acarretará perdas para as classes de FIDCs, podendo esses, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos, podendo, por consequência impactar negativamente os resultados da Classe.

(c) Risco de descontinuidade das classes de FIDCs. A política de investimento das classes de FIDCs estabelece que as classes de FIDCs devem voltar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios originados por determinados cedentes. Consequentemente, a continuidade das classes de FIDCs pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos nas classes de FIDCs, em função da falta de continuidade das operações regulares dos mencionados cedentes e da falta de capacidade destas de originar Direitos Creditórios elegíveis para as classes de FIDCs. Tendo em vista que a política de investimentos da Classe estabelecida neste Regulamento determina que a Classe deve voltar-se, principalmente, à aplicação em Cotas de Classes de FIDCs, a Classe poderá sofrer impactos negativos em função da descontinuidade das classes de FIDCs.

(d) Performance e riscos relacionados ao cedente. De acordo com a estrutura das classes de FIDCs, e durante o prazo de duração da Classe, ocorrerão diversas cessões de Direitos Creditórios pelos cedentes às classes de FIDCs. Nenhuma garantia pode ser dada de que os cedentes continuarão atuando no ramo de atividade que atualmente possibilita os cedentes a originação dos

Direitos Creditórios integrantes das carteiras das classes de FIDCs. Portanto, o patrimônio líquido das classes de FIDCs e, conseqüentemente, o Patrimônio Líquido da Classe, poderão ser afetados caso qualquer dos cedentes venha a interromper as atividades que resultam na originação dos Direitos Creditórios.

(e) Inadimplência dos devedores dos Direitos Creditórios integrantes das carteiras das classes de FIDCs e possível não existência de coobrigação ou garantia dos cedentes pela solvência dos Direitos Creditórios. Parte dos cedentes de direitos de crédito às classes de FIDCs poderá ser responsável somente pela obrigação e formalização dos Direitos Creditórios cedidos às classes de FIDCs, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos devedores. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores no pagamento dos Direitos Creditórios, às classes de FIDCs poderão sofrer impactos decorrentes do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízo para as classes de FIDCs e, conseqüentemente, para seus condôminos, dentre os quais, a Classe.

(f) Falhas de procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelas classes de FIDCs podem afetar negativamente a qualidade dos direitos de crédito passíveis de aquisição pelas classes de FIDCs e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

(g) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos devedores, cedentes, e dos prestadores de serviços para as classes de FIDCs ocorrerão livre de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos direitos de crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(h) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos pelas classes de FIDCs com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos direitos de crédito e dos demais ativos integrantes de sua carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias de seus condôminos, são de sua inteira e exclusiva responsabilidade, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos seus cotistas em Assembleia de Cotistas. O Fundo, a Classe, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes, direta ou indiretamente, controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em

conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os cotistas das classes dos FIDCs deixem de aportar os recursos necessários para tanto.

11.6. Outros Riscos

11.6.1. Risco Legal – A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

11.6.2. Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo – Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento das Classes e do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos às Classes e ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.

11.6.3. Outros Riscos – As Classes e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora ou da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios das classes de FIDCs investidas pela Classe e aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada a, criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios das classes de FIDCs investidas, e alteração da política fiscal aplicável à Classe e ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

11.6.4. O patrimônio do Fundo será formado por uma única Classe, sem divisão em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única do Fundo. O patrimônio do Fundo não conta, portanto, com cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares de Cotas.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO FORO

12.1. São partes integrantes e indissociáveis ao presente Regulamento e respectivos Anexos, se houver.

12.1.1. Em caso de conflito entre o Regulamento e os Anexos, prevalecerá o Regulamento.

12.2. Os prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

12.3. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

12.4. Ressalvada as hipóteses de dolo ou má-fé, devidamente comprovadas, fica acordado que a transferência de administração de quaisquer Fundos, somente ocorrerá após o pagamento de todos os custos do Fundo ou da Classe, inclusive aqueles advindos de bloqueios judiciais de valores na conta da Administradora quando esta, indevidamente fora inserida no polo de ação contra o Fundo e/ou à Classe.

12.5. Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

ANEXO I

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO CONTEA CAPITAL GENOVA D45 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DO REGIME DA CLASSE

1.1. A Classe é constituída sob o regime aberto, de modo que as Cotas poderão ser resgatadas durante o prazo de duração da Classe, de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. A Classe é exclusivamente destinada a Investidores Qualificados.

3. DO PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1. A Classe terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo da Classe Única.

4. DAS SUBCLASSES, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

4.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe. A Classe não será dividida em Subclasses, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe Única do Fundo.

4.2. As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

4.3. Para fins deste Anexo:

“Data de Disponibilização de Recursos”: é a data em que devem ser disponibilizados os recursos pelo potencial investidor para fins de aplicação em Cotas da Classe, respeitados o horário e os

limites de movimentação estipulados da Classe. Recursos recebidos após o horário limite serão utilizados para aplicação em cotas da Classe somente na Data de Aplicação subsequente.

“Data de Aplicação”: é a data de apuração do valor da Cota para fins de aplicação em Cotas da Classe, correspondente a Data de Disponibilização de Recursos.

“Data do Pedido de Resgate”: é a data em que o Cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas da Classe de sua propriedade, respeitados o horário e os limites de movimentação estipulados abaixo.

“Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate”: é a data em que será apurado o valor da Cota da Classe para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 43º (quadragésimo terceiro) dia corrido após a Data do Pedido de Resgate.

“Data de Pagamento do Resgate”: é a data do efetivo pagamento, pela Classe, do valor líquido devido, ao Cotista que efetuou pedido de resgate de suas cotas da Classe e que corresponde ao 2º (segundo) dia útil após a respectiva Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

Horário de Movimentação: das 9:00 horas às 16:00 horas (horário de Brasília)

4.4. Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo Administrador, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

4.5. Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados fora do Horário de Movimentação, bem como aos sábados, domingos e em feriados nacionais no Brasil, ou em dias de fechamento do mercado de ações americano serão processadas no primeiro dia útil subsequente. Além disso, todo e qualquer feriado no âmbito nacional, estadual ou municipal na cidade de São Paulo e nos dias em que não houver expediente bancário em tal cidade por determinações de órgãos competentes não serão considerados dias úteis para fins de aplicações e resgates.

4.6. A Classe não possui prazo de carência para fins de resgate de cotas, de maneira que resgates poderão ser solicitados a qualquer tempo pelo respectivo Cotista, observadas outras disposições a respeito no Regulamento, neste Anexo e na legislação aplicável.

4.7. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe. Somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da Classe nos termos definidos abaixo e desde que o cadastro do investidor junto a Administradora esteja atualizado.

4.8. O valor da Cota da Classe é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da Classe, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que a Classe atue ("Cota de Fechamento").

4.9. O valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate.

4.10. No momento da subscrição das Cotas, o Cotista atestará, por meio de assinatura de termo de adesão, que: (i) possui pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento no Fundo e na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, no limite de suas cotas subscritas e, se for o caso, da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas; (ii) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e dos Anexos.

4.11. As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou aplicadas em valores mobiliários ou outros ativos compatíveis com as características da Classe.

4.12. As integralizações de cotas da Classe podem ser efetuadas em documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), ou qualquer outro instrumento de transferência autorizado pelo Banco Central do Brasil.

4.12.1. Não será admitida a utilização de ativos financeiros na integralização do valor das Cotas da Classe.

4.13. Em caso de liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas, o pagamento do resgate das Cotas da Classe será realizado na forma que vier a ser estabelecida na respectiva Assembleia de Cotistas, respeitados os prazos e condições de liquidez a que esteja sujeito os ativos financeiros componentes da carteira da Classe.

4.14. As cotas da Classe podem ser cedidas ou transferidas nas seguintes hipóteses descritas no artigo 16 da parte geral da RCV 175.

4.14.1. A transferência de titularidade das cotas da Classe está condicionada à verificação pela Administradora do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, neste Anexo e na RCV 175, bem como as regras de tributação aplicáveis, devendo o cedente solicitar e encaminhar a Administradora toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das cotas para o cessionário.

4.15. As Cotas da Classe não serão admitidas a negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

4.16. No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos Ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido a Administradora, à Gestora ou ambos, de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento, declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates, observada as demais providências necessárias dispostas no artigo 44 da parte geral da RCV 175, incluindo a convocação de Assembleia de Cotistas da Classe para deliberar sobre as possibilidades descritas no referido normativo.

4.16.1. Na hipótese prevista acima, alternativamente a convocação da Assembleia de Cotistas, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio líquido da Classe os Ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada já existente.

4.16.2. As Cotas poderão ser amortizadas conforme decisão da Assembleia de Cotistas.

4.17. Não obstante o item 4.16 acima, no caso de solicitação(ões) de resgate(s): (a) de um ou mais cotistas que resulte(m) na necessidade de pagamento(s) futuro(s) e/ou já realizado(s) de resgate(s) que representem, isolada ou conjuntamente, valor total, dentro de um período de 90 (noventa) dias de referência, a 10% (por cento) ou mais do patrimônio líquido da Classe; ou (b) realizado(s) dentro de período de 90 (noventa) dias de referência ou no momento em que seja identificado o evento extraordinário relevante que impacte a carteira e/ou projeção de rentabilidade dos ativos investidos do Fundo e/ou dos fundos investidos de forma a acarretar previsão de redução de liquidez da carteira

e/ou disponibilidade de caixa da Classe, direta ou indiretamente, que resulte em valor representativo de 5% (cinco por cento) ou mais do patrimônio líquido da Classe, poderá o Gestor, a seu critério e para fins de proteção dos mecanismos de gestão de caixa, liquidez e para as necessidades da estrutura deste produto, limitar os pedidos de resgate para o máximo de 1% (um por cento) do patrimônio líquido da Classe pelo prazo de até 90 (noventa dias) contados da determinação do Gestor pela barreira de resgate, nos termos do artigo 41 da parte geral da RCV 175, observado sempre o tratamento equitativo entre os Cotistas.

4.17.1. No caso da utilização do mecanismo acima disposto como barreira de resgates pelo Gestor, os pedidos de resgates que extrapolem os limites acima serão cancelados até o limite acima e na proporção acima mencionada, sendo que o Gestor deverá imediatamente informar ao Administrador, tanto por ocasião do estabelecimento das barreiras de resgates quanto de sua remoção, para que este imediatamente divulgue Fato Relevante.

4.18. Resgate Compulsório das Cotas. Fica a Gestora, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, autorizada a definir e realizar o resgate compulsório da totalidade ou de parte proporcional das Cotas, com tratamento equitativo, simultâneo e proporcional entre os Cotistas, sem cobrança de taxa de saída, nos termos da cláusula 5.5. deste Anexo

4.18.1. O resgate compulsório poderá ser utilizado, dentre outras hipóteses: (i) para gestão de liquidez/caixa da Classe; (ii) para adequação de estratégia ou reenquadramento da carteira; (iii) diante de eventos extraordinários relevantes que impactem projeções de liquidez/rentabilidade dos FIDCs investidos; (iv) para permitir a migração de ativos excepcionalmente ilíquidos para estrutura segregada, nos termos do item 4.18.6; e (v) em combinação ou após a barreira de resgates prevista neste Anexo.

4.18.2. A decretação do resgate compulsório pode ocorrer concomitantemente com a manutenção ou remoção da barreira de resgates. Neste caso, ficam cancelados os pedidos voluntários pendentes a partir da Data-Corte, aplicando-se exclusivamente o resgate compulsório, sem prejuízo da divulgação de Fato Relevante pelo Administrador.

4.18.3. A Administração divulgará Fato Relevante com (i) anúncio; (ii) percentuais; (iii) datas (Anúncio, Corte, Conversão, Pagamento); (iv) critérios de rateio; (v) indicação sobre pagamento em dinheiro ou em quitação por meio da entrega de em ativos; e (vi) orientações operacionais ao Escriturador.

4.18.4. O pagamento será efetuado simultaneamente aos Cotistas, na proporção definida, na(s) mesma(s) data(s), observado o cronograma e eventual parcelamento informado no Fato Relevante.

4.18.5. Entre a Data-Corte e a Data de Pagamento, podem ser suspensas novas aplicações e pedidos de resgate voluntário, para evitar assimetrias e arbitragem, conforme comunicado no Fato Relevante.

4.18.6. O Resgate Compulsório será preferencialmente liquidado em dinheiro, podendo a Gestora, a seu exclusivo critério realizar a dação de ativos em pagamento do Resgate compulsório ou ainda, alternativamente, cindir ativos excepcionalmente ilíquidos para utilização na integralização de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente, nos termos do Artigo 44, § 5º da RCMV 175.

5. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

5.1. A Taxa de Administração da Classe referente aos serviços de administração, tesouraria, controladoria, escrituração e distribuição, corresponderá ao percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, sendo respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

5.2. A Taxa de Gestão da Classe corresponderá a remuneração equivalente ao valor representante de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) ao ano do Patrimônio Líquido.

5.2.1. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão será provisionada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada em todo Dia Útil.

5.2.2. O valor mínimo mensal da Taxa de Administração será reajustada anualmente, com base no índice da variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

5.3. A Taxa Máxima de Custódia da Classe corresponderá a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da Classe.

5.4. A Taxa Máxima de Distribuição da Classe corresponderá a 0% do Patrimônio Líquido anual da Classe.

5.5. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, taxa de ingresso ou taxa de saída.

6. TAXA DE PERFORMANCE

6.1. É devida à Gestora, semestralmente, o pagamento de Taxa de Performance equivalente a 20% (vinte por cento) do que exceder 100% (cem por cento) do CDI.

6.2. A Taxa de Performance é apurada e provisionada por dia útil e aferida com base no valor da Cota do último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano. A Taxa de Performance será paga à Gestora semestralmente, até o 5º (quinto) dia útil dos meses de janeiro e julho, já deduzidas todas as demais despesas da Classe, inclusive a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão prevista neste Anexo.

6.3. A Taxa de Performance da Classe será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada Cotista (método do passivo). Não haverá cobrança de Taxa de Performance quando o valor da cota base for inferior ao valor do índice de referência. Não há incidência de Taxa de Performance quando o valor da Cota da Classe for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d'água).

6.4. Excepcionalmente nos casos abaixo, o valor da Cota da Classe no momento de apuração do resultado será comparado à Cota de aquisição do Cotista atualizada pelo índice de referência no período:

- (a)** Caso a Classe ainda não tenha efetuado nenhuma cobrança de performance desde sua constituição;
- (b)** Nas aplicações posteriores à última cobrança de Taxa de Performance; ou
- (c)** Nas aplicações anteriores à última cobrança de Taxa de Performance cuja cota de aplicação tenha sido superior à cota da Classe na referida data.

6.5. É permitida a não apropriação da Taxa de Performance provisionada no período e consequente prorrogação da cobrança para períodos seguintes, desde que o valor da Cota da Classe

seja superior ao valor da cota base e que a próxima cobrança da Taxa de Performance só ocorra quando o valor da Cota da Classe superar o seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

7.POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO

7.1. A Classe do Fundo, na modalidade classe de investimento em cotas, terá como objetivo proporcionar aos Cotistas rentabilidades superiores à variação verificada pelo CDI no longo prazo, fundamentalmente, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de cotas sêniores de classes de FIDCs. Nesse sentido, a Classe do Fundo deverá manter, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido aplicado em subclasses sêniores de classes de FIDCs, constituídos sob a forma de condomínio fechado ou aberto, podendo estes serem geridos pela Gestora. O objetivo de investimento acima descrito não constitui garantia ou promessa de rentabilidade pela Administradora e/ou pela Gestora.

7.1.1 Adicionalmente ao acima, destaca-se que o segmento econômico que a Gestora busca com o investimento nos Direitos Creditórios é, principalmente, Cotas de Classes de FIDCs variados.

7.1.2 As Classes de FIDCs investidas deverão observar obrigatoriamente os limites de enquadramento para fins tributários previstos nos artigos 19 e 40 da Lei nº 14.754/2023, conforme aplicável. Não há garantia, contudo, de que a Classe terá o tratamento tributário equivalente ao que atualmente se aplica aos fundos de investimento classificados como entidade de investimento, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.

7.2. A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e outros Ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, podendo, no entanto e tão somente, atingir concentração de até 100% (cem por cento), nos casos excepcionais previstos no artigo 45 do Anexo Normativo II da RCVM 175.

7.2.1. Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único devedor os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

7.2.2. A Gestora assegurará que, na consolidação das aplicações da Classe com as das classes investidas, o limite acima referido remanesça observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas à Gestora.

7.2.3. As hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) acima mencionadas não são aplicáveis aos Direitos Creditórios de responsabilidade ou coobrigação de prestadores de serviços e de suas partes relacionadas.

7.2.4. A Classe poderá ter aquisição, no limite de 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido em cotas de classes e subclasses e ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a Investidores Profissionais.

7.2.5. Dentro do limite previsto no item 7.2.4. acima, pode ser investido até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em classes de FIDC que admitam a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados.

7.3. Poderá ser realizada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas, desde que a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si; e a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente, podendo ser maior do que 20% (vinte por cento) do total do Patrimônio Líquido da Classe, caso se adeque nas exceções dos limites de concentração dispostos neste Anexo e na regulamentação aplicável.

7.4. A Gestora, mediante decisão estratégica formalizada à Administradora, justificadamente, poderá realizar operações de cessão de Direitos Creditórios para os cedentes e suas partes relacionadas ao longo do Prazo de Duração da Classe, com até a totalidade do Patrimônio Líquido da Classe.

7.4.1. Considerando o item “VII” do artigo 21 do Anexo Normativo II da RCVM 175, destaca-se que caso a Gestora tenha a intenção de realizar a operação mencionada neste item, deverá, previamente, comunicar a Administradora e enviar para análise, além dos demais documentos mencionados neste Anexo e na parte geral do Regulamento, justificativa detalhada identificando as partes envolvidas e os motivos da operação.

7.5. O investimento da Classe em cotas de uma mesma classe pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, podendo atingir concentração de até 100% (cem por cento), nos termos do artigo 47 do Anexo Normativo II da RCVM 175.

7.6. Poderá ser investido até 100% (cem por cento) em classes de cotas que contem com serviços da Administrador, Gestora, Consultoria Especializada ou suas partes relacionadas.

7.7. A parcela remanescentes do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios ou cotas deve ser aplicada em Ativos Financeiros, conforme definidos no artigo 2º, inciso II, do Anexo Normativo II da RCVN 175.

7.7.1. As Cotas de Classes de FIDCs e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

7.8. A Classe poderá ter exposição de até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, Gestora e suas partes relacionadas, observadas a regulamentação aplicável e eventuais exceções previstas na mesma.

7.9. É vedado à Classe realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia. A Classe não realizará operações em mercados derivativos.

7.10. É vedada a aplicação de recursos na aquisição de Ativos Financeiros no exterior.

7.11. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias prestadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou de agentes de garantias que representem o Fundo e/ou a Classe como titular da garantia, os quais devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, respondendo, inclusive, caso não o façam pelos danos que causarem ao Fundo e/ou à Classe.

7.12. A Classe poderá adquirir Cotas de Classes de FIDCs mediante subscrição no mercado primário, ou aquisição no mercado secundário, observadas as Condições de Aquisição estabelecidas neste Regulamento.

7.13. Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior.

7.14. A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmem aos seus titulares o direito de voto.

7.14.1. Ao votar nas assembleias representando a Classe, a Gestora buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos financeiros que integrem a carteira da Classe.

7.14.2. A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://www.conteacapital.com.br/>.

7.15. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe prevista no presente Regulamento, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, ainda que a Administradora e/ou a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Regulamento.

7.16. As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (iv) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

7.17. Considerando que a Classe investe preponderantemente em cotas de classes de outros FIDCs, não é possível detalhar neste Anexo os procedimentos específicos de originação e concessão, sendo, assim, realizados procedimentos conforme cada caso específico, sempre respeitadas as regras gerais descritas na parte geral do Regulamento, neste Anexo e as diligências mais adequadas à natureza de cada Direito Creditórios.

8. CONDIÇÃO DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

8.1. Não obstante a possibilidade de investimento em diversos Direitos Creditórios, considerando o foco principal de investimento em Cotas de Classes de FIDCs, estes deverão ser analisados em relação, especialmente, de sua estrutura e de seus prestadores de serviços, para fins de adequação ao objeto desta Classe.

8.2. O Fundo somente adquirirá Cotas de Classes de FIDCs, que na Data de Aquisição, atendam às condições de aquisição estabelecidas a seguir, a serem verificadas pela Gestora (“Condições de Aquisição”):

- (a) os FIDCS e as Classes de FIDCs devem estar com suas demonstrações financeiras relativas ao último exercício social emitidas;
- (b) os FIDCs e as Classes de FIDCs devem estar devidamente registrados perante a CVM;
- (c) a aquisição das Cotas de Classes de FIDCs pela Classe deverá ter sido previamente aprovada pela Gestora.

8.3. Caberá exclusivamente à Gestora:

- (a) a análise e seleção das Cotas de Classes de FIDCs, de acordo com o procedimento estabelecido a seguir; e
- (b) a seleção dos demais Ativos Financeiros a serem adquiridos pela Classe.

8.4. Caberá à Gestora a seleção prévia das Cotas das Classes de FIDCs passíveis de aquisição pela Classe, mediante a indicação e a pré-verificação de seu enquadramento nas Condições de Aquisição estabelecidas neste Capítulo. Uma vez definidas pela Gestora as Cotas de Classes de FIDCs que essa entenda passíveis de aquisição pela Classe, a Gestora deverá fornecer a relação das referidas Cotas de Classes de FIDCs, acompanhada de declaração de que as cotas constantes da referida relação atendem às Condições de Aquisição estabelecidas neste Regulamento.

8.5. A Administradora deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento das obrigações de validação das Cotas de Classes de FIDCs em relação às Condições de Aquisição.

9. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

9.1. A partir da Data de Subscrição Inicial e até a liquidação da Classe, a Gestora deverá, em todo Dia Útil, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, alocar os recursos decorrentes da integralização de Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira da Classe, bem como aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem, conforme aplicável:

- (i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe e/ou do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- (ii) pagamento de amortização e/ou resgate das Cotas; e
- (iii) aquisição de Cotas de Classes de FIDCs, eventuais outros Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

10. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

10.1. Sem prejuízo do disposto nas condições gerais deste Regulamento, está sujeita exclusivamente à aprovação da maioria representativa da respectiva participação dos Cotistas na Classe, a deliberação referente a alteração de característica da Classe.

10.2. As comunicações com a Administradora e as manifestações de vontade dos cotistas por meio eletrônico observarão os procedimentos descritos no Capítulo 11 do Regulamento.

11. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DAS COTAS E DOS ATIVOS

11.1. O Patrimônio Líquido da Classe (“Patrimônio Líquido”) será calculado todo Dia Útil, nos termos descritos neste Regulamento.

11.2. Observadas as disposições legais aplicáveis, as Cotas das Classes de FIDCs e os Ativos Financeiros devem ser registrados na Classe conforme segue:

(a) Cotas de Classes de FIDCs: serão registradas em cada Dia Útil pelo seu valor diário, conforme divulgado pela respectiva instituição administradora de cada Classe de FIDC (“Valor das Cotas das Classes de FIDCs”); e

(b) Ativos Financeiros: serão registrados pelo valor de mercado do Ativo Financeiro, calculado pelo Custodiante de acordo com as disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis (“Valor dos Ativos Financeiros”).

11.3. A constatação de Patrimônio Líquido Negativo da Classe será considerada Evento de Avaliação, devendo a Administradora, se for o caso, divulgar tal constatação aos Cotistas da respectiva Classe imediatamente, na forma deste Anexo.

11.4. Os ativos integrantes da carteira terão seu valor calculado de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489/11 e no manual de precificação adotado pela Administradora.

11.5. Os Ativos da Classe que sejam negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e segundo os critérios de precificação da Administradora.

11.6. Conforme determina a Instrução CVM nº 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos Ativos da Classe, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas. A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

11.7. É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações contábeis anuais do Fundo e/ou da Classe, de informações que abranjam, no mínimo, (i) o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Ativos integrantes da carteira da Classe, caso aplicável, (ii) o mercado dos Ativos, segregados por tipo de Ativo, e (iii) os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

12. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

12.1. Esta Classe adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade limitada ao valor das cotas subscritas, nos termos do artigo 18 da RCV 175.

12.2. Considerando que a Classe determina responsabilidade limitada para os Cotistas, conforme acima disposto, nos casos em que a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, deverá:

12.2.1. Imediatamente, em relação à Classe:

- a) Fechar a Classe para resgates e não permitir que sejam realizadas amortização de Cotas;
- b) Não permitir que sejam realizadas novas subscrições de Cotas;
- c) Realizar a comunicação acerca da existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora;
- d) Realizar a divulgação de Fato Relevante, nos termos previstos na parte geral deste Regulamento e na regulamentação aplicável; e
- e) Cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

12.2.2. Em até 20 (vinte) dias, em relação à Classe:

- a) Elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:
 - (i.i) Análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;
 - (i.ii) Balancete; e
 - (i.iii) Proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo.
- b) Convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo acima mencionado, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, encaminhando o documento junto à convocação.

12.3. Caso após a adoção das medidas previstas no item “a” acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido

negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no item “b” acima se torna facultativa.

12.4. Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo, nesse caso, a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual devem constar: **(a)** o Patrimônio Líquido atualizado; e, ainda que resumidamente, **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

12.5. Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas: **(a)** o Patrimônio Líquido atualizado; e **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no parágrafo abaixo, inclusive.

12.6. Na Assembleia de Cotistas mencionada acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- a)** Cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de emissão de novas subscrições de Cotas;
- b)** Cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- c)** Liquidar a Classe que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- d)** Determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

12.7. Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no parágrafo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

12.8. A Gestora deverá comparecer na Assembleia de Cotistas mencionada acima, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

12.9. Adicionalmente ao acima, cumpre destacar que na Assembleia de Cotistas será permitida, ainda, a manifestação dos credores da Classe, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

12.10. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

12.11. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

- a)** Divulgar fato relevante, nos termos da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável; e
- b)** Efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

12.12. Caso a Administradora não realize o cancelamento do registro da Classe na CVM de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento para a Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

12.13. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

13. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

13.1. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

13.2. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Avaliação:

- (i) desenquadramento da carteira de Ativos por mais de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, consoante os limites aplicáveis à Classe, nos termos deste Regulamento e das disposições legais e regulatórias em vigor; e
- (ii) verificação de Patrimônio Líquido Negativo.

13.3. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de amortizações ou resgate das Cotas, se houver, e (b) convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado, ou não, um Evento de Liquidação Antecipada.

13.4. Caso delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Assembleia de Cotistas referida acima deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação da Classe, na forma da Cláusula 13.9 abaixo.

13.5. Caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Classe reiniciará o processo de amortização ou resgate das Cotas, se houver, bem como de aquisição de Ativos, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia de Cotistas em questão.

13.6. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Liquidação Antecipada:

- (i) deliberação da Assembleia de Cotistas pela liquidação da Classe;
- (ii) deliberação, em Assembleia de Cotistas, de que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada; ou

- (iii) renúncia da Administradora, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

13.7. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Administradora, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de amortização ou resgate das Cotas, se houver; (b) interromperá a aquisição de novas Cotas de Classes de FIDCs e de Ativos Financeiros; e (c) convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

13.8. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia de Cotistas em questão.

13.9. A Assembleia de Cotistas que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

- (a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, de acordo com os procedimentos e demais regras previstas no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;
- (b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e
- (c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

13.10. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido da Classe, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

13.10.1. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com

as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

13.11. Caso a carteira de Ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia de Cotistas, a critério da Gestora:

- (a) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe e sua ordem de prioridade de recebimento; ou
- (b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

13.12. No âmbito da liquidação da Classe, a Administradora deve:

- (a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem; e
- (b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de Ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

13.13. No âmbito da liquidação da Classe e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido na Cláusula 13.9, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

- (a) prazos para conversão e pagamento dos resgates das Cotas;
- (b) método de conversão de Cotas;
- (c) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de eventual deliberação unânime dos Cotistas, nos termos da Cláusula 13.9 acima; e
- (d) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de Ativos.

13.14. Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o

dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

ESTE ANEXO É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO DO FUNDO, DELE FAZENDO PARTE E NÃO PODENDO SER INTERPRETADO DE FORMA DISSOCIADA